

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº de 2005.
(Da Sr^a deputada Kátia Abreu)

Solicita informações junto ao Presidente do Banco Central do Brasil, Ministro Henrique de Campos Meirelles, sobre assuntos que não foram devidamente esclarecidos na Audiência Pública realizada no dia 13 de abril de 2005, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente:

Com fundamento no artigo 50, § 2º da Constituição Federal e no artigo 226, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e na forma dos artigos 115 e 116 deste Estatuto, requero à Vossa Excelência, ouvida a Mesa, seja solicitado, do Presidente do Banco Central do Brasil, o que segue:

A Resolução nº 3.182, do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe sobre o Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – Moderfrota, estabelece que:

Art. 2º Sobre o adicional de recursos previstos nesta resolução, fica o BNDES autorizado a cobrar dos fabricantes que desejarem participar do sistema de financiamento, sob as condições do referido programa, **contribuição** de até 4% (quatro por cento) do valor de cada liberação. (grifei)

A Resolução nº 3207, do BACEN, que dispõe sobre alterações em programas de investimento, amparados em recursos equalizados pelo Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sobre prorrogação do vencimento de parcelas de financiamentos dos referidos programas e sobre ajustes nas condições dos financiamentos ao amparo do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural (Proger Rural).

Art. 1º Estabelecer os seguintes ajustes na regulamentação dos programas de investimento amparados em recursos equalizados pelo Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), codificada no MCR 13:

I - Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota):

b) autorizar a cobrança, pelo BNDES, dos fabricantes que desejarem participar do sistema de financiamento sob as condições do Moderfrota, **contribuição** de até 4% (quatro por cento) do valor de cada liberação, observado que o risco de flutuação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), nos seguintes termos, será assumido: (grifei)

Na página do BNDES, - <http://www.bndes.gov.br/programas/agropecuarios/frotaag.asp> - onde é explicado o Programa Especial de Financiamento Agrícola, encontra-se a seguinte diretiva:

» Participação dos Fornecedores

As empresas fabricantes ou, quando for o caso, as concessionárias ou distribuidoras autorizadas (DA) que desejarem participar deste Programa, **deverão concordar** em pagar ao BNDES 4% (quatro por cento) do valor de cada liberação, cujo montante será deduzido pelo BNDES quando do repasse dos recursos à instituição financeira credenciada. (grifei)

Diante das normas e diretivas acima apresentadas, e considerando que a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, estabelece em seu artigo 50, inciso III, que:

Art. 50. A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:

III - liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas;

Pergunta-se:

- Qual a fundamentação legal da contribuição de 4 % em favor do BNDS criada pelo Banco Central do Brasil?
- Considerando que o inciso III do artigo 50 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, estabelece que a liberação do crédito deve ser feito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas, qual o entendimento do BACEN sobre a regra imposta pelo BBND, que exige que os fabricantes, concessionárias ou distribuidoras autorizadas que desejarem participar do Programa Moderfrota, **deverão concordar** em pagar ao BNDES 4% (quatro por cento) do valor de cada liberação, cujo montante será deduzido pelo BNDES quando do repasse dos recursos à instituição financeira credenciada? (grifei)

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, em consulta os produtores rurais por meio do seu Projeto Conhecer, identificou a exigência de contra-partidas por parte dos Bancos, como um dos principais pontos de dificuldade ao acesso ao crédito rural.

Os números publicados em 2002 e 2003 pela CNA indicam que a prática de vendas casadas ocorre e um percentual elevado de agricultores a indicam como uma fonte de dificuldade para o crédito.

<http://www.cna.org.br/cna/publicacao/noticia.wsp?tmp.noticia=1253>

Pesquisa 2003

Principais exigências dos bancos para contratar o financiamento.
As contra-partidas, vendas de seguros e outros produtos (48%).

<http://www.cna.org.br/cna/publicacao/noticia.wsp?tmp.noticia=1259>

Pesquisa 2002

Principais dificuldades no acesso ao crédito
vendas de outros seguros além do PROAGRO (venda casada)
27% no Crédito Rural Geral
29 % nas Linhas Especiais de Crédito do BNDES

Diante dos dados apresentados, todos disponíveis na página da CNA, pergunta-se:

- O banco Central do Brasil tem conhecimento da exigência de contra-partida em contrato de financiamento?
- Esse tipo de exigência de contra-partida é legal?
- Qual o procedimento que o agricultor deve adotar quando dele for exigido esse tipo de contra-partida?

JUSTIFICAÇÃO

A aparente contradição entre a Lei nº 8.171/91, as normas do Banco Central do Brasil e a atuação do BNDS exige uma análise e um esclarecimento, visto que na hierarquia das normas a Lei se encontra em patamar superior às normas emitidas pelo BACEN. Também os números apresentados pela CNA a respeito da exigência de contra-partida no momento do contrato de financiamento exige esclarecimento, atuação e orientação por parte do BACEN.

Sala das Sessões em de de 2005.

Deputada Kátia Abreu
PFL - TO